



PROCESSO N. : **6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
UNIDADE : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**
RECORRENTE : **BRUNO CORDEIRO RABELO**
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

PARECER Nº 2.690/2021

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 755/2019-TP. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO COM A DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recursos Ordinários¹ pelos **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, Sr. Bruno Cordeiro Rabelo** e empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**, em face do **Acórdão 755/2019-TP**², que julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades praticadas no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial e impropriedades constatadas no aditamento do **Contrato n.º 001/2012/SES/MT**, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá

1 Documentos Externos - Docs Digitais n° 42044/2021, n°42686/2021 e n° 42738/2021

2 Acórdão – Doc. Digital n°236666/2019



Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

2. Colaciona-se abaixo o acórdão atacado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.577/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 2-7-2019) para acrescentar a determinação “a” do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no aditamento de contrato para prestação de serviços de home care, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – OAB/MT nº 11.387, Ademar José Paula da Silva – OAB/MT nº 16.068/O, Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT nº 16.169/O, Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça – OAB/MT nº 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT nº 24.378, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-secretário adjunto de Administração Sistêmica, Bruno Cordeiro Rabelo - ex-superintendente administrativo; e as empresas contratadas: Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., representada pelos Srs. Soraya Theodora Hadad Simioni – sócia proprietária, Thomaz Henrique Simioni e Pamela Ingrid Simioni Costa, bem como pelos procuradores Osmar Schneider – OAB/MT nº 12.152/B, Fábio Schneider – OAB/MT nº 5.238, Paulo Fernando Schneider – OAB/MT nº 8.177 e Fernando Henrique Machado da Silva – OAB/MT nº 12.866 (Schneider Advogados Associados S/C) e Marilza de Castro Branco – OAB/MT nº 17.146; e, S.O.S. Resgate Ltda., representada pelos Srs. Rosana Terezinha Moretti de Barros – sócia e Gustavo Vialogo – sócio administrador e pelos procuradores Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A e Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT nº 10.176 (ASW Advogados); II) no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF nº 011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia** de **R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima



Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que **restituem** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia** de R\$ **746.436,33** (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; **V) APLICAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a multa no valor equivalente a 20 UFPs/MT, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato_Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa_Grave, com fundamento no artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **VI) RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - “home care”, da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: a) aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhada com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnando pela revogação de liminares anteriormente concedidas; e, b) detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993; e, **VIII) DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos, conforme determinação do item VIII.

3. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**³, considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art.273 do regimento interno desta Corte, recebendo os Recursos Ordinários nos efeitos devolutivos e suspensivos, com fundamento no art.272, inciso I do RITCE/MT.

3 Doc. Digital nº103969/2021



4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à equipe da Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual elaborou relatório técnico de recurso⁴ pelo **provimento** dos Recursos Ordinários.
5. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.
8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido por Câmara, nos termos do art. 270, I e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.
9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.
10. No que concerne ao requisito da tempestividade, um dos recursos ordinários foi protocolado no dia **19/02/2021**⁵ (recorrente Sr. Bruno Cordeiro Rabelo) e os demais protocolados no dia **22/02/2021**⁶(recorrentes empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de

4 Relatório – Doc. Digital n°128662/2021

5 Termo de Aceite – Doc. Digital n°42043/2021

6 Termos de Aceite – Docs. Digitais n° 42685/2021 e n°42737/2021



Cuiabá Ltda e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva), todos tempestivos, interpostos dentro do prazo regimental que se encerrou em 22/02/2021⁷.

11. Sendo assim, da análise da admissibilidade dos presentes recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.**

2.2 Do mérito recursal

12. O Acórdão nº 755/2019-TP foi proferido em razão da constatação de irregularidades praticadas pelos gestores da época na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial, bem assim, impropriedades constatadas no aditamento do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

13. A decisão recorrida determinou que os ex-gestores responsabilizados e as empresas Help e Vida e S.O.S. Resgate restituíssem aos cofres públicos, de forma solidária, o montante de R\$ 5.258.543,85 e R\$ 746.436,33, respectivamente, impondo, ainda, multas e outras determinações.

14. Os valores acima foram apurados e constatados após a verificação de alterações consideradas ilegais no Contrato n.º 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - **HB 10. Contrato. Grave**, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - **JB 01. Despesa. Grave.**

15. Pois bem. Os **Recursos Ordinários** em tela serão analisados na mesma disposição feita pela Secex de Recursos, de forma que fique mais objetiva e didática a análise ministerial quanto às argumentações necessárias sobre as razões dos recorrentes e entendimento da equipe técnica.

⁷ Certidão – Doc Digital nº8454/2021



16. Desta feita vejamos a síntese dos pedidos dos recorrentes:

- **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo** postulou, em síntese, que seja julgada improcedente a presente RNI, ou, alternativamente, que seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário a ele imposta;
- **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** requereu, em síntese, a manifestação acerca do prequestionamento referente à Resolução de Consulta nº 24/2016, a delimitação da análise de sua responsabilidade somente até o fim da vigência do segundo termo aditivo, a apuração do percentual a ser efetivamente mantido no contrato – se o do reajuste ou da repactuação –, com a consequente revisão do montante a ser ressarcido, a realização de auditoria especial, nos termos da realizada no Processo nº 13.132-6/2011. **Alternativamente**, solicita a inclusão dos gestores responsáveis pelo terceiro, quarto e quinto termo aditivo relativo ao contrato, sob pena de nulidade; e
- empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** pleiteou, em síntese, que seja julgada improcedente a presente RNI, sob o argumento de que inexistente dano ao erário e, alternativamente, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária a fim de quantificar o dano e identificar os responsáveis.

17. A Secex de Recursos realizou uma análise geral para os recursos, iniciando seu entendimento dispondo sobre a Nota Técnica que foi elaborada com o objetivo de avaliar a evolução do Contrato nº 001/2012/SES/MT, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Recorrente, sob o ponto de vista do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, cujo objeto se assentou no credenciamento de entidades privadas, com fins lucrativos, prestadoras de serviços de HOME CARE, interessadas na participação do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, num formato de complementariedade, conforme disposto no edital da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011/SES/MT - Credenciamento nº 002/2011/SES/MT.

18. Salientou que as especificidades do supracitado negócio jurídico, trazem uma singularidade de grande complexidade, porque contemplou de modo simultâneo a entrega de mão de obra especializada, o fornecimento de bens (insumos), oxigênio, e a realização de atividades (remoção de pacientes e acompanhamento médico).

19. Desta forma, apurou-se, com base na variação dos preços dos principais custos, insumos e despesas relacionados à prestação do serviço em questão, o valor das diárias para cada ano, respeitando a data base do valor inicial apresentado no EDITAL, e



constatou-se a perda da Credenciada/Recorrente com a falta de recomposição da inflação nas diárias pagas pelo Estado, alterando, desta forma, unilateralmente, a remuneração inicialmente contratada, gerando um desequilíbrio do contrato.

20. Asseverou que segundo o recorrente, este desequilíbrio, atualizado até o mês de abril de 2020, soma o montante total de R\$ 9.560.586,00. Necessário salientar que junto a esta Nota Técnica encontra-se documentação que consta a “Evolução da Variação Índices e Parâmetros de Fórmula Paramétrica”.

21. Para a Secex, não se pode menosprezar, ainda, que no Pedido Administrativo de reequilíbrio formulado perante a Secretaria de Estado de Saúde, constam documentos (fls. 7 a 89 - Doc. Digital nº 122577/2016) que demonstram o aumento dos medicamentos e da mão de obra (dissídios coletivos).

22. Citou que a informação juntada pela empresa Help Vida (Doc. Digital nº 256748/2018) de que os fatos contidos nos presentes autos também foram objeto de apuração pelo Ministério Público de Mato Grosso no Inquérito Civil SIMP nº 00280-005/2014, que foi arquivado em 28 de novembro de 2018, em razão da comprovação de que os valores foram reajustados para a manutenção da equação econômico-financeira.

23. Verificou-se ainda, que o cálculo formulado no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP empregou o valor de R\$ 75.616.377,57 como percebido pela recorrente, sendo que o valor correto é R\$ 66.946.199,16.

24. Asseverou que houve equívoco na aplicação da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 neste caso concreto, já que tal entendimento de natureza normativa tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. observa-se a enorme diferença com as especificidades do Contrato nº 001/2012, as quais envolvem não só a aquisição de itens de insumos e materiais, como medicamentos de alto custo, mas também o emprego de mão de obra altamente especializada, a qual perfaz a média de 60% de toda execução contratual.

25. Corroborando com tal conclusão, a Secex colacionou o entendimento do Tribunal de Contas da União:



Acórdão 1431/2017-Plenário. Relator Min. Vital do Rêgo

Enunciado: Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o **reajuste** e a **recomposição** possuem **fundamentos distintos**. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

26. A despeito de tais elementos, informou que não houve qualquer abordagem acentuando a motivação da utilização da Resolução de Consulta TCE-MT nº 69/2011 na fundamentação do julgamento, porque tal aplicação se deu de forma equivocada, vez que é legalmente possível e permitido o acúmulo de reajuste e recomposição contratual.

27. Por fim, manifestou que, diante das dúvidas apresentadas, divergência dos valores apontados, bem como da metodologia, não há elementos sólidos para condenar os envolvidos à restituição de valores, razão pela qual conclui-se que uma Tomada de Contas Ordinária seria necessária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como que, a fixação da aplicação da multa de 10% sobre o valor do suposto dano não observou os requisitos inerentes à qualquer apenamento, como o sopesamento individualizado da conduta, a apreciação do nexos de causalidade e culpabilidade, bem como a avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição desta sanção diante dos elementos particulares do caso concreto, como assim determina o regramento contido na LINDB e no artigo nº 77 da Lei Complementar nº 269/2007.

28. Sob os argumentos acima, a unidade de instrução concluiu que o valor do suposto dano ao erário encontra-se desprovido de fundamentação, sendo, portanto, necessário **afastar a irregularidade** apontada, bem como afastar a restituição do montante de **R\$ 5.258.543,85** e as multas decorrentes, devendo o acórdão subjulgado ter reformado os itens III, IV e V, permanecendo inalteradas as demais determinações e recomendações legais do acórdão atacado.

29. Passa-se à análise ministerial.



30. De início registra-se que a **análise ministerial não corrobora com os argumentos trazidos pela unidade técnica.**

31. Os recorrentes inconformados trazem à tona argumentos utilizados em defesa, que já foram objeto de análise e de julgamento da Representação Interna, como também de Embargos de Declaração.

32. O **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, alega inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades, uma vez que não lhe competia a decisão, isolada e definitiva sobre a pactuação do termo aditivo.

33. Alega que dos 4 (quatro) pareceres positivos, apenas um é de competência do Recorrente, pleiteando o provimento do Recurso Ordinário para julgar improcedente a Representação de Natureza Interna em discussão.

34. De forma alternativa, assevera que nunca ocupou a função de ordenador de despesas, não podendo a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário recair sobre a sua pessoa, e que se não for acatada a tese anterior, que seja concedido o provimento parcial ao presente recurso, para que seja excluído da sanção de ressarcimento ao erário.

35. Já o **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, ressaltou que a vigência do contrato era até 16/02/2015 e que à época da celebração do Segundo Termo Aditivo do contrato, foi exonerado do cargo em 31/12/2014. Assim, discorda da imputação de responsabilidade pelos pagamentos efetuados nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, não havendo demonstração de nexo de causalidade pelo relator.

36. A empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda** afirmou a legalidade da celebração do Segundo Termo Aditivo e inexistência de dano ao erário, pleiteando, primeiramente a reforma do acórdão, para que seja julgada improcedente a



presente RNI. Alternativamente, pleiteia a instauração de Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

37. Em uma análise detida dos fatos levantados pela equipe de auditoria, verifica-se a comprovação da responsabilidade dos ex-gestores, por meio da tramitação da solicitação de reajuste e repactuação Help Vida no âmbito da SES/MT⁸. Tanto o Sr. Bruno Cordeiro, Superintendente Administrativo à época dos fatos, quanto o Sr. Marcos Rogério Lima Secretário Adjunto Executivo à época, corroboraram para que despesas ilegais e ilegítimas fossem realizadas ao longo da execução contratual em face do Segundo Termo Aditivo ao Contrato no 001/2012/SES/MT.

38. Impende esclarecer que a restituição imposta aos recorrentes diz respeito tão somente aos desdobramentos oriundos do Segundo Termo Aditivo.

39. Contrariamente à opinião da empresa Help Vida, a equipe técnica, de acordo com as informações constantes nos autos, bem como o Ministério Público de Contas e o Relator à época não entenderam pela legalidade do Segundo Termo Aditivo, uma vez que os valores pagos decorrente de tal termo aditivo comprovou a existência de dano ao erário.

40. No proferimento de seu Voto⁹, o Relator explanou de maneira simples e contundente o que dos autos se concluiu, destacando sua discordância quanto à repactuação concedida pelo Segundo Termo Aditivo, por ser ilegítima, ilegal e indevida, sobejando os pagamentos efetuados sem nenhum amparo legal, que deverão ser ressarcidos ao erário com as devidas atualizações.

41. Ainda fez questão de salientar, que os pagamentos irregulares decorrem da celebração desse segundo acordo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, que concedeu acréscimo ilegal a título de repactuação de custos sobre o preço dos medicamentos, oxigênio e insumos, na ordem de 16,88% (dezesesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais); e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) aplicados a partir de fevereiro de 2013, relativos ao dissídio coletivo das categorias.

8 Relatório - Doc. Digital n°36277/2018

9 VOTO – Doc. Digital n°104662/2019 p.15



42. A irregularidade foi demonstrada pela unidade instrutória com as informações sobre os valores liquidados e pagos às empresas, que foram apresentados pela Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Portaria n.º 200/2016/GBSES, e efetuou os cálculos para apurar o montante a ser restituído aos cofres do Estado, que consta nas fls. 17/20 do voto condutor já citado.

43. Contrapondo o posicionamento da Secex de Recursos que abraçou a Nota Técnica realçada pela empresa Help Vida em suas razões, pode se observar que a referida nota não entrou nas minúcias e nuances da repactuação e pressupostos cumulativos da prévia e expressa previsão editalícia e contratual (arts.40, XI e art.55, III da Lei 8.666/93).

44. Para a repactuação do contrato há necessidade de o contratado requerer o seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos por meio de demonstração analítica e comprovação da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

45. Neste sentido trata a Resolução de Consulta n.º8/2014 – TCE/MT que estabelece entre outros os seguintes requisitos para repactuação contratual: previsão editalícia e contratual e demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

46. Nenhuma das empresas responsabilizadas (Help Vida e S.O.S Resgate) instruiu adequadamente o pedido de reequilíbrio contratual. Ambas deixaram de apresentar as planilhas de custos e formação de preços readequadas, acompanhada de memória de cálculo para demonstrar as variações de preço e os índices absorvidos pelas empresas em seus serviços.

47. O Tribunal de Contas da União entende que *“a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar”* - Acórdão TCU n.º 1563/2004-Plenário.

48. As empresas responsabilizadas nesta Representação se restringiram a juntada de documentos superficiais e insuficientes para repactuação de valores. No processo



administrativo que culminou na formalização do Segundo Termo Aditivo do Contrato não há qualquer estudo que demonstre o detalhamento dos custos que compõem os preços, seja de iniciativa da empresa proponente, seja do órgão público.

49. Outrossim, conforme consta no documento de fls. 22/23 do Anexo do Relatório Técnico (doc. Digital nº 122578/2016), a Coordenadoria Contábil se manifestou acerca de diversos equívocos constantes no Segundo Termo Aditivo que deveria ser revisto, conforme pode-se observar:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA CONTÁBIL

- ✓ 11,01 (onze vírgula um) por cento relativo a Inflação de Janeiro a Novembro/2013;
- ✓ 16,88% (dezesseis vírgula oitenta e oito) por cento referente aos custos com medicamentos; e ainda
- ✓ 4,70% (quatro vírgula setenta) por cento referente ao dissídio da Convenção Coletiva.

• Ainda sobre o Segundo Aditivo, constatamos que houve diversos equívocos que deverá ser revisto por esta Secretaria, conforme relação abaixo:

- ✓ O índice aplicado de 11,01 (onze vírgula setenta) por cento referente ao período de janeiro a novembro/2013 não está correto, pois se aplicarmos o IPCA deste período esse índice será de 4,94 (quatro vírgula noventa e quatro) por cento;
- ✓ O índice de 11,01 (onze vírgula setenta) por cento, foi incorretamente aplicado sobre o valor total da diária, sendo o correto ser aplicado somente sobre os insumos gerais, que conforme Ofício da empresa HELP VIDA à fl. 03/SES, esse custo corresponde a 10% do valor das diárias;
- ✓ Foi aplicado 16,88% (dezesseis vírgula oitenta e oito) por cento indevidamente sobre o valor total da diária, que conforme justificado pela empresa HELP VIDA à fl. 03/SES, corresponde a 17% do valor das diárias. É necessária analisar o processo para verificar se houve apresentação de orçamento que justifique esse percentual;
- ✓ E ainda sobre o total do valor da diária foi aplicado 4,70% (quatro vírgula setenta) por cento referente ao dissídio da Convenção Coletiva, sendo correto ser aplicado somente aos custos referente ao serviço prestado, que corresponde em média 65% dos custos das diárias conforme demonstrado pela HELP VIDA às fl. 03/SES e 22/SES. Também nesse item será necessário verificar se houver a apresentação da Planilha de Custo e Formação de Preços da mão de obra.

Centro Político Administrativo - CPA
Rua D - Quadra 12 - Lote 02 - Bloco 05
CEP 78.049-902, Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-5406 - Fax: (65) 3613-5405
e-mail: cofin@tce.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA CONTÁBIL

- ✓ Por fim, foi constatado que os índices foram aplicados indevidamente e acumuladamente sobre o valor total das diárias

CONCLUSÃO

Com base nos levantamentos e no que foi exposto acima, *concluímos que esse contrato no momento não poderá sofrer nenhum reajuste*, sendo primeiro necessário a análise e recálculo dos índices aplicados no Segundo Termo Aditivo, verificando assim se não houve dano ao Erário, visto a inúmeras irregularidades citadas.

Para análise e recálculo do processo de pedido de reajuste referente ao ano 2013 será necessário aguardar a devolução do mesmo pela AGE/MT - Auditoria Geral do Estado, que no momento está sendo auditado, e não há prazo definido para devolução.

Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2014.

É o Parecer.

Cibele Makiyama Martins
Coordenadora Financeira e Contábil
CRC-MT-07865/O-3



50. Para este *Parquet de Contas*, a composição analítica deveria consubstanciar a demonstração cabal dos fatos e sua repercussão na relação econômico-financeira do contrato.

51. Vislumbra-se dos autos do processo administrativo, que culminou na aditivação sob análise, que houve fragilíssima averiguação da situação alegada pela empresa proponente, sendo a repactuação procedida à toque de caixa ao final do exercício de 2013 e início de 2014, contando com a participação incisiva dos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo para sua efetivação.

52. Outro ponto relevado pela Secex de Recurso para o provimento dos recursos em análise foi de que os fatos contidos nos presentes autos também foram objeto de apuração pelo Ministério Público de Mato Grosso no Inquérito Civil SIMP nº 00280-005/2014, o qual foi arquivado em 28 de novembro de 2018, em razão da comprovação de que os valores foram reajustados para a manutenção da equação econômico-financeira.

53. Tal ponto não merece maiores delongas, haja vista que se trata de procedimento que não inviabiliza a instrução dos presentes autos em virtude da independência entre as instâncias – sem olvidar que eventual recomposição do erário possuirá reflexo geral em outras instâncias.

54. Outro contraponto ao entendimento da Secex de Recursos se faz em razão da alegação de existência de erro de cálculo formulado no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP que empregou o valor de R\$ 75.616.377,57 como percebido pela recorrente, sendo que o valor correto seria de R\$ 66.946.199,16 (valor afirmado pelo recorrente).

55. Não merece prosperar esta alegação, pois a problemática em questão não está no valor total percebido pela Help Vida, mas sim e tão somente nos valores pagos a ela indevidamente com a celebração do Segundo Termo Aditivo, volta-se a frisar.

56. De acordo com a equipe técnica, trazendo os argumentos apresentados pelos recorrentes, houve equívoco na aplicação da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 neste caso concreto, já que tal entendimento de natureza normativa tem associação com a hipótese



distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.

57. A opinião técnica destacou ainda, que não houve qualquer abordagem acentuando a motivação da utilização da Resolução de Consulta TCE-MT nº 69/2011 na fundamentação do julgamento, porque tal aplicação se deu de forma equivocada, vez que é legalmente possível e permitido o acúmulo de reajuste e recomposição contratual.

58. Todavia, em dissonância ao posicionamento da unidade de instrução, o entendimento deste Tribunal de Contas é de que o reajuste de preços e a repactuação são excludentes entre si, sendo esse o teor da Resolução de Consulta nº 69/2011. Senão vejamos:

a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.

b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado.

c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado.

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destaque nosso)

59. Desta feita, a citação da referida Resolução de Consulta como fundamento acerca da irregularidade na incidência simultânea dos institutos "reajuste de preços" e a "repactuação", tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, o que se deu no caso sob análise é perfeitamente cabível. Observa-se que não se trata da assunção de



premissa fática equivocada por parte do Conselheiro Relator, mas sim, de irresignação quanto ao reconhecimento da impropriedade.

60. Não assiste razão, mais uma vez, a alegação da Secex de Recursos da necessidade de instauração de Tomada de Contas Ordinária levando-se em conta as dúvidas apresentadas, divergência dos valores apontados, bem como da metodologia, não havendo elementos sólidos para condenar os envolvidos à restituição de valores.

61. A possibilidade de TCO foi ventilada no Voto¹⁰ condutor do Acórdão n° 755/2019-TP, que ao rebater o Voto Revisor enfatizou de maneira precisa que “a caracterização do dano constante nos autos é sólida, cristalina e contundente”.

62. Para o Relator a eventual instauração de uma TCO em nada poderia acrescer ao que já foi exaustivamente apurado, tendo sido cada uma das irregularidades apontadas objeto de citação, defesa, análise pela unidade instrutória, alegações finais e parecer ministerial, bem como consta nos autos todos os cálculos e valores que foram pagos indevidamente às empresas contratadas, conforme pode-se observar:

| | | | |
|-----------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| Jan-14 | 1.478.476,86 | 1.217.843,18 | 260.633,68 |
| Fev-14 | 659.578,14 | 543.304,24 | 116.273,90 |
| Mar-14 | 701.610,60 | 577.926,99 | 123.683,61 |
| Abr-14 | 1.109.241,86 | 913.668,87 | 195.572,99 |
| Mai-14 | 1.013.266,49 | 834.642,54 | 178.623,95 |
| Jun-14 | 956.765,62 | 788.102,19 | 168.663,43 |
| Jul-14 | 1.104.781,66 | 910.024,94 | 194.756,72 |
| Ago-14 | 1.109.149,22 | 913.622,56 | 195.526,66 |
| Set-14 | 1.112.814,62 | 916.641,81 | 196.172,81 |
| Out-14 | 1.233.435,57 | 1.015.999,06 | 217.436,51 |
| Nov-14 | 1.214.874,70 | 1.064.204,77 | 150.669,93 |
| Dez-14 | 1.887.559,26 | 1.653.462,34 | 234.096,92 |
| Sub-2014 | 13.581.554,90 | 11.349.473,49 | 2.232.081,41 |
| Jan-15 | 1.851.953,87 | 1.622.272,76 | 229.681,11 |
| Fev-15 | 514.550,32 | 450.735,29 | 63.815,03 |
| Mar-15 | 1.147.547,21 | 1.005.227,30 | 142.319,91 |
| Abr-15 | 1.038.000,00 | 909.266,24 | 128.733,76 |
| Mai-15 | 1.123.875,85 | 984.491,68 | 139.384,17 |
| Jun-15 | 1.462.920,77 | 1.281.487,92 | 181.432,85 |
| Jul-15 | 1.354.626,73 | 1.186.624,62 | 168.002,11 |
| Ago-15 | 1.417.158,98 | 1.241.401,56 | 175.757,42 |
| Set-15 | 1.337.655,16 | 1.171.757,88 | 165.897,28 |
| Out-15 | 1.560.670,51 | 1.367.114,65 | 193.555,86 |
| Nov-15 | 1.591.646,34 | 1.538.243,10 | 53.403,24 |
| Dez-15 | 1.588.761,51 | 1.535.455,06 | 53.306,45 |
| Sub-2015 | 15.989.367,25 | 14.294.078,05 | 1.695.289,20 |
| Jan-16 | 1.562.324,02 | 1.500.240,13 | 62.083,89 |
| Fev-16 | 1.412.727,23 | 1.365.327,12 | 47.400,11 |
| Mar-16 | 2.138.974,52 | 2.067.207,21 | 71.767,31 |
| Abr-16 | 1.481.508,46 | 1.431.800,58 | 49.707,88 |
| Mai-16 | 1.028.750,12 | 994.233,28 | 34.516,84 |
| Jun-16 | 1.513.142,24 | 1.462.372,98 | 50.769,26 |
| Jul-16 | 1.474.561,47 | 1.425.086,68 | 49.474,79 |
| Ago-16 | 13.245,18 | 12.800,78 | 444,41 |
| Set-16 | 1.045.974,32 | 1.010.879,57 | 35.094,75 |
| Out-16 | 2.193.820,89 | 2.120.213,36 | 73.607,53 |
| Nov-16 | 2.133.047,12 | 2.236.709,87 | -103.662,75 |
| Sub-2016 | 15.988.075,57 | 15.626.871,56 | 361.204,01 |

10 VOTO – Doc. Digital n°217106/2019



EMPRESA HELP VIDA

Pagamentos e Liquidações Consolidados por mês/ano

| Competência | Valor Liq/pago | Valor Corrigido INPC | Diferença INPC |
|-----------------|---------------------|----------------------|--------------------|
| Fev-12 | 456.838,41 | 456.838,41 | 0,00 |
| Mar-12 | 531.047,38 | 531.047,38 | 0,00 |
| Abr-12 | 530.035,60 | 530.035,60 | 0,00 |
| Mai-12 | 602.962,73 | 602.962,73 | 0,00 |
| Jun-12 | 630.717,60 | 630.717,60 | 0,00 |
| Jul-12 | 431.046,49 | 431.046,49 | 0,00 |
| Ago-12 | 551.516,92 | 551.516,92 | 0,00 |
| Set-12 | 609.447,36 | 609.447,36 | 0,00 |
| Out-12 | 608.991,52 | 608.991,52 | 0,00 |
| Nov-12 | 604.661,72 | 640.880,96 | -36.219,24 |
| Dez-12 | 660.064,88 | 696.038,42 | -35.973,54 |
| Sub-2012 | 6.217.330,61 | 6.293.087,73 | -75.757,12 |
| Jan-13 | 640.368,24 | 678.726,30 | -38.358,06 |
| Fev-13 | 649.774,20 | 688.695,67 | -38.921,47 |
| Mar-13 | 737.961,46 | 782.165,35 | -44.203,89 |
| Abr-13 | 678.489,12 | 719.130,62 | -40.641,50 |
| Mai-13 | 731.009,90 | 774.797,39 | -43.787,49 |
| Jun-13 | 662.911,20 | 702.619,58 | -39.708,38 |
| Jul-13 | 647.081,40 | 685.841,58 | -38.760,18 |
| Ago-13 | 693.244,20 | 734.769,53 | -41.525,33 |
| Set-13 | 580.602,40 | 615.380,48 | -34.778,08 |
| Out-13 | 608.009,03 | 644.428,77 | -36.419,74 |
| Nov-13 | 659.650,86 | 738.149,31 | -78.498,45 |
| Dez-13 | 660.883,82 | 739.528,99 | -78.645,17 |
| Sub-2013 | 7.949.985,83 | 8.504.233,58 | -554.247,75 |

leor

17

| | | | |
|-----------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| Fev-17 | 4.325.826,89 | 4.536.056,30 | -210.228,41 |
| Mar-17 | 387.822,31 | 408.774,73 | -18.852,42 |
| Abr-17 | 2.880.688,41 | 2.999.711,29 | -119.022,88 |
| Mai-17 | 1.070.008,74 | 1.122.007,39 | -52.000,65 |
| Jun-17 | 1.308.678,28 | 1.370.180,80 | -61.502,52 |
| Jul-17 | 880.148,00 | 713.202,13 | 166.945,87 |
| Ago-17 | 1.812.700,98 | 1.900.795,41 | -88.094,43 |
| Set-17 | 1.132.184,33 | 1.187.206,71 | -55.022,38 |
| Out-17 | 1.783.373,38 | 1.849.070,56 | -65.697,18 |
| Nov-17 | 550.538,42 | 587.868,89 | -37.330,47 |
| Sub-2017 | 15.890.063,74 | 16.672.873,21 | -782.809,47 |
| TOTAL | 75.616.377,90 | 72.740.617,62 | 2.875.760,28 |

Pagamentos e Liquidações Consolidados por exercício

| Competência | Valor Liq/pago | Valor Corrigido INPC | Diferença INPC |
|--------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| Sub-2012 | 6.217.330,61 | 6.293.087,73 | -75.757,12 |
| Sub-2013 | 7.949.985,83 | 8.504.233,58 | -554.247,75 |
| Sub-2014 | 13.581.554,90 | 11.349.473,49 | 2.232.081,41 |
| Sub-2015 | 15.989.367,25 | 14294078,05 | 1.695.289,20 |
| Sub-2016 | 15.988.075,57 | 15626871,56 | 361.204,01 |
| Sub-2017 | 15.890.063,74 | 16672873,21 | -782.809,47 |
| TOTAL | 75.616.377,90 | 72.740.617,62 | 2.875.760,28 |

Liquidações referentes ao 1º Termo Aditivo

| Competência | n.º Liquidação | Valor |
|--------------|------------------------|---------------------|
| Fev-14 | 21601.0001.14.000291-8 | 1.086.047,27 |
| Jun-14 | 21601.0001.14.008920-8 | 459.139,30 |
| Jun-14 | 21601.0001.14.008861-9 | 837.597,00 |
| TOTAL | | 2.382.783,57 |

Totalização do Dano ao Erário

| 1º ADITIVO | 2º ADITIVO | TOTAL |
|------------------|--------------|---------------------|
| R\$ 2.382.783,57 | 2.875.760,28 | 5.258.543,85 |

Fonte: os valores foram extraídos do doc. digital n.º 30277/2018



63. Tal proposta, na prática, implicaria tão somente sobrecarregar a Secex com retrabalho e em postergar uma decisão de mérito que visa recuperar para o erário estadual valores significativos que foram irregularmente despendidos em virtude do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT.

64. Isto posto, considerando que os argumentos destacados já foram amplamente discutidos nos autos, tanto quando da análise da RNI, bem como durante o julgamento dos Embargos de Declaração, e por não serem suficientes para justificar o afastamento das irregularidades levantadas na Representação Interna referente às irregularidades HB10 e JB01, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 755/2019-TP.

3. CONCLUSÃO

65. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da peças recursais, por terem preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT, e:

b) pelo **não provimento dos Recursos Ordinários mantendo-se incólumes os termos no Acórdão nº 755/2019 – TP.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de agosto de 2021.

(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

¹¹ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.